



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025

De: Departamento Jurídico

Para: Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre **Projeto de Lei nº 009/2025**, do Poder Legislativo Municipal.

Súmula: **“Dispõe sobre o programa 'Servidor Amigo do Autista', que estabelece a capacitação técnica dos servidores municipais para atendimento às pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).”**

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do **Vereador Josmar Rosa e da Vereadora Joselaine Menegusso**.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importa consignar que impende a este Departamento Jurídico tão somente opinar sobre a legalidade do procedimento e a tramitação do processo legislativo, cabendo aos senhores Vereadores o poder discricionário sobre o voto neste tipo de proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei municipal encontra amparo para sua regular tramitação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Campo Magro:

Art. 7º Compete ao Município de Campo Magro:

I - Legislar sobre assuntos de interesse do local;

Embora a LOM não trate especificamente da criação de programa deste gênero, ela prevê a promoção do acesso à educação e ao atendimento especializado para pessoas com deficiência, o que inclui o TEA.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253
Campo Magro – PR
www.campomagro.pr.leg.br
camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos sociais fundamentais, incluindo a educação, a saúde e a assistência social. O artigo 227 da mesma Constituição destaca a necessidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, incluindo o atendimento especializado às pessoas com deficiência, o que se aplica ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, a **Lei nº 12.764/2012** (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo que as pessoas com TEA têm direito a um atendimento especializado, que deve ser respeitado e promovido pelo Estado, incluindo a capacitação de profissionais para um atendimento adequado. Portanto o projeto de lei proposto alinha-se a essas normativas.

No entanto, a viabilidade da implementação do programa deve ser acompanhada de um estudo técnico e financeiro, de forma a garantir a adequada capacitação dos servidores e a efetiva aplicação dos recursos públicos.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que foram observados todos os requisitos básicos necessários à sua criação, a técnica legislativa, em cotejo com a Lei Complementar Federal 95/1998, também está de acordo. Assim, no presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer favorável à tramitação da matéria, uma vez que não encontra obstáculo de legalidade e constitucionalidade. Recomenda-se, portanto, que a continuidade do projeto, seja acompanhada de estudos técnicos e financeiros para assegurar sua implementação eficaz e sustentável.

É o parecer, *s.m.j.*

Edifício da Câmara Municipal de Campo Magro, em 18 de março de 2025.

JEAN CARLOS DE FARIA
Consultor Jurídico da Procuradoria
OAB/PR nº 76.563